



Número: **1013467-51.2020.8.11.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, COVID-19**

Objeto do processo: **Pedido de suspensão de liminar - Ação Civil Pública nº 1015037-66.2020.8.11.0002 - da 1ª Vara Esp. da Fazenda Pública de Várzea Grande - Objeto: Requer a suspensão da liminar que determinou a aplicação de todas as medidas descritas no Art. 5º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 522/2020, pelo prazo de 15 dias, inicialmente, a partir de 25/06/2020, além do aumento da frota de ônibus, vedação a redução do horário dos serviços essenciais, bem como multa diária no valor de R\$100.000,00 a incidir sobre o patrimônio do agente público, como medidas de restrição a circulação de pessoas em locais públicos, impedindo o funcionamento de atividades não essenciais nos Municípios em face do incremento de casos de COVID-19 no Estado em níveis além da capacidade dos serviços de saúde.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERENTE)	
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48026966	26/06/2020 18:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 1013467-51.2020.8.11.0000 PJe**  
**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

**Vistos, etc.**

Cuida-se de incidente de *Suspensão de Liminar e de Sentença* apresentado pelo **Município de Cuiabá** com o objetivo de suspender a execução da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública n. 1015037-66.2020.8.11.0002, em trâmite na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande (Vara Estadual de Saúde Pública), cuja parte dispositiva ora transcrevo:

Ante ao exposto, atento aos princípios aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e que as medidas pleiteadas pelo Representante do Ministério Público são fundamentadas em estudo técnico-científico do Estado de Mato Grosso, estando classificada nesta data como Nível de Risco Muito Alto (Decreto nº 522/2020), concedo a tutela provisória de urgência e, por conseguinte, determino:

- I. que os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, nesta fase inicial, apliquem todas as medidas descritas no Art. 5º, inciso IV, do Decreto nº 522/2020, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar dia 25/06/2020;
- II. que a circulação do transporte público coletivo seja aumentada em sua frota, somente podendo adentrar o número de passageiros sentados que o veículo comportar, não se admitindo a redução em qualquer hipótese;
- III. não restrinja os horários de atividades essenciais, a exemplo de supermercado, visto que tais medidas, s.m.j., importam em incontestável aglomeração de pessoas;
- IV. continua a ser aplicado o estabelecido nos Decretos do Município de Cuiabá e de Várzea Grande no âmbito de sua competência administrativa, naquilo que não conflite com esta decisão e o Decreto nº 522/2020.

Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que incidirá sobre o patrimônio do agente público resistente.

E por último, determino ao Estado de Mato Grosso, ao Município de Cuiabá e ao Município de Várzea Grande, que apresentem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual planejamento para ampliação dos leitos de UTI e o cronograma de sua execução.

Argumenta que, na origem, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Estadual *“diante do grave problema de saúde pública ocasionado pelo novo coronavírus, as medidas adotadas pelo Município de Cuiabá e Município de Várzea Grande se mostraram ineficientes, ante o aumento do número de casos confirmados e óbitos nas duas cidades”*.

Pontua, no entanto, que *“a decisão liminar proferida, acabou por ofender gravemente a ordem pública administrativa, interferindo, diga-se, sem qualquer respaldo técnico, nas políticas públicas municipais, causando grande tumulto no seu planejamento, com risco até de desestabilização orçamentária do ente, além de desorientar os municípios, acarretando insegurança jurídica e desordem”*.

Defende, ademais, que *“a intervenção do Poder Judiciário em outros Poderes deve ocorrer de forma excepcional, nos termos do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), quando a atuação estatal competente demonstra-se estar inerte na adoção de medidas assecuratórias a realizar políticas públicas indispensáveis à garantia de relevantes direitos constitucionais”*, o que não teria ocorrido no caso vertente, eis que foram adotadas *“medidas restritivas de diversas ordens, veiculadas através de instrumentos normativos próprios, em estrita observância aos protocolos internacionais de biossegurança, representam a tentativa estatal de enfrentamento da*



*crise sem precedentes na história do país”.*

Relaciona uma série de medidas de biossegurança adotadas no Município de Cuiabá como forma de enfrentamento da pandemia.

Prossegue sustentando que a decisão liminar não considerou qualquer estudo técnico sanitário/epidemiológico, uma vez que não há *“nos autos qualquer comprovação de que a metodologia aplicada no Decreto Estadual nº 522/2020 foi embasado em respectivo estudo científico, para ao menos se ter a certeza necessária de sua eficácia no combate ao COVID-19”.*

Aduz que o Juízo de Primeira Instância desconsiderou dois pontos importantes ao deferir a liminar, quais sejam: *“que atualmente cerca de 60% da ocupação dos leitos em Cuiabá são de pessoas não residente na capital”* e ainda que *“os óbitos registrados no Município de Cuiabá, decorrentes do COVID-19 não se deram por falta de leitos de UTI”.*

Ao final, expõe *“que é irrazoável, para não dizer impossível, proceder a organização do ente público das dimensões do Município de Cuiabá para, além de fiscalizar o cumprimento do respectivo decreto, no que se refere a quarentena/isolamento de toda a população, implementar barreiras sanitárias, com triagem da entrada e saída de pessoas”.*

Essas as razões pelas quais pugna pela *“suspensão da decisão guerreada”*, que deverá perdurar *“até o trânsito em julgado da ação”.*

Éo relatório.

**Decido.**

De proêmio, registro que o Requerente, além de ajuizar este incidente, também interpôs em face da mesma decisão o Agravo de Instrumento n. 1013452-82.2020.8.11.0000.

O recurso foi apreciado inicialmente em plantão judiciário, tendo sido indeferida a antecipação de tutela recursal. Findo o plantão, os autos foram distribuídos à Relatoria da Desembargadora Maria Erotides Kneip, na Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo.

Essa circunstância, entretanto, não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão (art. 4º, VI, da Lei n. 8.437/1992).

Outra atitude do Requerente, entretanto, obsta a análise do presente incidente.

Com efeito, após interpor o recurso e ajuizar este feito, o Requerente editou o **Decreto Municipal n. 7.970/2020**<sup>[1]</sup>, justamente para, *“em obediência a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 1015037.66.2020.8.11.0002”*, determinar *“as seguintes medidas a serem observadas no âmbito do Município de Cuiabá, no período de 25 de junho de 2020 à 09 de julho de 2020:”* (art. 1º).

Como se observa, não há mais que se falar em suspensão da execução da liminar deferida pelo Juízo de Primeiro Grau, eis que ela se encontra sendo cumprida pelo Município de Cuiabá.

Diante do exposto, ante a perda superveniente do objeto deste incidente, **JULGO PREJUDICADO** o pedido deduzido na inicial.

Decorrido o prazo, **arquite-se.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Cuiabá, 26 de junho de 2020.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**  
*Presidente do Tribunal de Justiça*

